



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.116 - EX (2014/0142600-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : O M A M
ADVOGADOS : RAUL GONÇALVES BAPTISTA
JOÃO GABRIEL MAFFEI
REQUERIDO : L V N
ADVOGADOS : CELSON J. G. FALEIRO
TÚLIO TOYAMA FALEIRO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS EM PARTE. DISSOLUÇÃO CONJUGAL E AUTORIDADE PARENTAL DE FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A GUARDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça francesa, que dissolveu a sociedade conjugal do requerente com a requerida, bem como conferiu ao pai a autoridade parental exclusiva sobre a filha comum do casal, ainda menor.

II - Na espécie, o pleito está em conformidade com os requisitos agora elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente, traduzida por profissional juramentado no Brasil, ocorreu o trânsito em julgado, houve citação regular da requerida, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública quanto ao pedido homologatório em relação à dissolução matrimonial.

III - Em razão do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, celebrado entre os governos do Brasil e a França (Decreto n. 3.598/2000), dispensa-se a chancela consular nos documentos emitidos por autoridade francesa.

IV - A jurisprudência desta col. Corte é pacífica no sentido de que a **existência de decisão no Judiciário brasileiro sobre a guarda e alimentos de menor**, mesmo que em sede de liminar e após o trânsito em julgado da decisão alienígena, impede a homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional.

Homologação **deferida em parte, apenas no que diz respeito à dissolução do casamento.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir em parte o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.116 - FR (2014/0142600-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença de dissolução da sociedade conjugal do requerente, O. M. A. M., português, com a requerida, L. V. N. A. M., brasileira, qualificados nos autos, proferida pelo eg. Tribunal de Grande Instância de Digne Les-Bains, França (fls. 10-13).

O requerente relata que as partes contraíram matrimônio em território francês, em 15/8/2009, e tiveram o divórcio decretado naquele mesmo país, em 5/2/2014, em r. decisão que também lhe conferiu a autoridade parental exclusiva sobre a filha comum do casal, ainda menor, inclusive com a guarda.

Pleiteia, assim, a homologação da r. sentença estrangeira, para que *"esta possa produzir os seus efeitos no Brasil"* (fl. 5), afirmando estarem presentes todos os requisitos para o deferimento do pleito.

Citada por carta rogatória, a requerida apresentou a contestação de fls. 101-113, informando que a menor, fruto do relacionamento com o ora requerente, nasceu no Brasil em 2007, anteriormente ao casamento, onde permaneceu até 2009, quando foram, mãe e filha, residir em território francês na companhia do pai (casamento).

Relata, ademais, que em decorrência de frequentes desentendimentos, a união do casal tornou-se inviável, fato este determinante para o seu retorno, em 2010, juntamente com a filha do casal.

Registra, ainda, que é servidora do Poder Judiciário de Nova Xavantina/MT desde 9/5/1991, onde reside, e ficou licenciada do serviço público no período em que esteve no exterior. Por essa razão, seria do conhecimento do requerente que *"nunca teve ânimo de residir em caráter definitivo na Europa"* (fl. 104), bem como que *"necessitava retornar ao Brasil/Nova Xavantina para reassumir seu cargo de oficial escrevente junto ao fórum local"* (fl. 106).

Ressalta, também, que *"além do inconteste interesse da menor em ficar na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companhia da mãe, essa está em melhores condições, em geral, de garantir o BEM DA MENOR, até mesmo porque a menor está em idade que necessita da figura e da presença da mãe nessa fase de vida [...]" (fl. 105).

Faz constar, por fim, que, "*distribuiu competente AÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, visando a regularização da guarda da menor no Brasil*" (fl. 107), tendo-lhe sido deferida a liminar (fl. 162), que se encontra em franca vigência.

Por isso anui com o presente pedido de homologação "***no que pertine, exclusivamente, ao divórcio do casal, CONTESTANDO EXPRESSAMENTE, a homologação no que concerne à 'autoridade parental exclusiva sobre a filha' ao autor [...]***" (fl. 102, grifei).

Argumenta, por fim, que no remoto caso de ser homologada a r. sentença estrangeira em sua integralidade, tal **decisum** afrontaria, sobremaneira, a soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n. 9/2005, deste eg. Tribunal.

Informações às fls. 561-564.

A d. Procuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 572-582, "*pelo deferimento do pedido de homologação quanto à dissolução matrimonial e pelo indeferimento quanto à definição da guarda*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.116 - FR (2014/0142600-4) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.
REQUISITOS PREENCHIDOS EM PARTE.
DISSOLUÇÃO CONJUGAL E AUTORIDADE
PARENTAL DE FILHA MENOR. EXISTÊNCIA DE
DECISÃO SOBRE A GUARDA NA JUSTIÇA
BRASILEIRA. HOMOLOGAÇÃO
PARCIALMENTE DEFERIDA.

I - Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça francesa, que dissolveu a sociedade conjugal do requerente com a requerida, bem como conferiu ao pai a autoridade parental exclusiva sobre a filha comum do casal, ainda menor.

II - Na espécie, o pleito está em conformidade com os requisitos agora elencados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente, aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, e com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente, traduzida por profissional juramentado no Brasil, ocorreu o trânsito em julgado, houve citação regular da requerida, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública quanto ao pedido homologatório em relação à dissolução matrimonial.

III - Em razão do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, celebrado entre os governos do Brasil e a França (Decreto n. 3.598/2000), dispensa-se a chancela consular nos documentos emitidos por autoridade francesa.

IV - A jurisprudência desta col. Corte é pacífica no sentido de que **a existência de decisão no Judiciário brasileiro sobre a guarda e alimentos de menor**, mesmo que em sede de liminar e após o trânsito em julgado da decisão alienígena, impede a homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional.

Homologação **deferida em parte, apenas no que diz respeito à dissolução do casamento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

T EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de r. sentença proferida pela Justiça francesa, que dissolveu a sociedade conjugal do requerente com a requerida, bem como conferiu ao pai a autoridade parental exclusiva sobre a filha comum do casal, ainda menor.

Insta consignar, inicialmente, que, ao promover a homologação de sentença estrangeira, compete a esta col. Corte verificar, precipuamente, se a pretensão atende aos requisitos agora elencados no seu Regimento Interno, mais especificamente, aos comandos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F, **verbis**:

"Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso."

"Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado."

"Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública."

Verifico, **in casu**, que o pedido encontra-se em conformidade com os dispositivos acima transcritos, bem como com o art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, pois constata-se que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 10-13), a requerida foi regularmente citada no processo alienígena (fl.11), ocorreu o trânsito em julgado da decisão (fls. 75-76), não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao pedido homologatório em relação à dissolução matrimonial.

Em razão do Acordo de Cooperação em Matéria Civil, celebrado entre os governos do Brasil e a França (Decreto n. 3.598/2000), dispensa-se a chancela consular nos documentos emitidos por autoridade francesa.

Nesse sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

[...]

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. É dispensada a autenticação por autoridade consular brasileira, a teor do Acordo de Cooperação em Matéria Civil celebrado entre o Brasil e a França (art. 23 do Decreto n. 3.598/2000).

3. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios" (SEC n. 10.103/EX, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/11/2014).

Todavia, consta dos autos a existência de **Ação de Guarda em tramitação na Primeira Vara da Comarca de Nova Xavantina/MT, na qual foi deferida liminarmente a guarda da menor à mãe, ora requerida** (fls. 182-183), e aguarda-se a devolução da carta rogatória para citação do ora requerente (fls. 561-564). Diante disso, a meu ver, **não é possível o deferimento do presente pleito no que diz respeito à guarda da menor.**

De fato, a jurisprudência desta col. Corte é pacífica no sentido de que **a existência de decisão no Judiciário brasileiro sobre a guarda e alimentos de menor**, mesmo que em sede de liminar e após o trânsito em julgado da decisão alienígena, impede a homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional.

Colaciono, por oportunos, os seguintes precedentes:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASILEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. Sentença estrangeira que preenche adequadamente aos requisitos do Regimento Interno desta Corte eis que proferida por autoridade competente, tendo as partes sido devidamente citadas, com trânsito em julgado, e autenticada por cônsul brasileiro, devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

II. Particularidades do caso que revelam a existência de processo em tramitação perante a Justiça brasileira, no qual foi deferida a guarda dos menores à requerida.

III. A existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável.

IV. O deferimento do **exequatur** à sentença estrangeira quando já existe decisão perante o Judiciário Brasileiro acerca dos alimentos e guarda de menores importaria em ofensa à soberania da jurisdição nacional.

V. **A jurisprudência mais recente desta Corte é orientada no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem pública e soberania nacional.**

VI. Ausência de óbices à homologação da sentença estrangeira na parte relativa ao divórcio do casal.

VII. Pedido de homologação deferido em parte, no que concerne ao divórcio" (SEC n. 6.485/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 23/9/2014, grifei).

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE DIVÓRCIO E GUARDA DOS FILHOS MENORES. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NESSE PONTO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

1. De acordo com o art. 35 do ECA, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo por meio de decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

2. **A existência de sentença da Justiça brasileira sobre a guarda dos filhos menores impossibilita a homologação do provimento judicial estrangeiro que lhe contrarie, mesmo que seja prolatada após o trânsito em julgado da decisão a qual se pretende homologar. Nesses casos, deve-se preservar a soberania nacional. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Devidamente apresentada a documentação exigida e inexistindo óbices na ordem jurídica interna, é possível a homologação da sentença estrangeira apenas quanto à dissolução da sociedade conjugal.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte" (SEC n. 4.830/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 3/10/2013, grifei).

"PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. GUARDA DE MENORES CONCEDIDA À MÃE PELA JUSTIÇA ALEMÃ. PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL. CONCORRÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DECISÃO POSTERIOR CONFERINDO A GUARDA PROVISÓRIA DAS FILHAS AO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ALIENÍGENA. AFRONTA À SOBERANIA BRASILEIRA.

1. *Impede a homologação de sentença estrangeira referente à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida contrariamente àquela que se pretende homologar, visto não poderem subsistir dois títulos contraditórios, em manifesta afronta à soberania da jurisdição nacional. Precedentes desta Corte e do STF.*

2. *Pedido de homologação indeferido"* (SEC n. 8.451/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29/5/2013, grifei).

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de homologação da r. sentença estrangeira, **apenas no que diz respeito à dissolução do casamento**.

A requerida está autorizada a retomar o nome de solteira, conforme prevê a legislação francesa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0142600-4

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 12.116 / FR

PAUTA: 07/10/2015

JULGADO: 07/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : O M A M
ADVOGADOS : RAUL GONÇALVES BAPTISTA
JOÃO GABRIEL MAFFEI
REQUERIDO : L V N
ADVOGADOS : CELSON J. G. FALEIRO
TÚLIO TOYAMA FALEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu em parte o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Benedito Gonçalves.